

Ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Regional

Comarca de Ponta Grossa – PR

Senbra Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.601.284/0001-83, com sede na Estrada Sengés – Barra, s/n, Município de Sengés/PR, CEP 84220-000, com endereço eletrônico intimações.pr@lollato.com.br, doravante denominada simplesmente “**Requerente**” ou “**Senbra**”, por seus advogados regularmente constituídos (**Doc. 01**), vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 6º, § 12, e art. 47 e seguintes, ambos da Lei n. 11.101/05 (“**LRF**”), e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar pedido de **Recuperação Judicial**, pelas razões de fato e direito expostos a seguir.

/ **PALAVRAS-CHAVE:** *Recuperação judicial. Empresa em crise. Passivo superior a 22 milhões de reais. Necessidade de reequacionamento. Viabilidade econômica da atividade. Requisitos objetivos preenchidos. Possibilidade de processamento.*

I. Preliminarmente.

Da competência. Principal estabelecimento da devedora.

O art. 3º, da Lei nº 11.101/2005 (“**LRF**”), dispõe que “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.

O principal estabelecimento é caracterizado pelo local onde ocorre o maior volume de negócios e de onde são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais mais relevantes do devedor.

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-005



Nesse sentido, o enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

Enunciado nº 466, CJF: “Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

A Requerente tem como principal e único estabelecimento aquele sediado no Município de Sengés, Estado do Paraná, onde sua matriz está localizada e, também, onde está localizado o seu centro decisório financeiro e operacional da empresa.

Com o advento da Resolução nº 426, de 07 de março de 2024, do Órgão Especial, assim como o Decreto Judiciário n. 179/2024, ambos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná¹, estabeleceu-se a competência de varas regionais especializadas para processamento e julgamento de ações falimentares em macrorregiões.

Assim, até o final de 2025, o Município de Sengés pertencia à macrorregião de Ponta Grossa, pelo que a competência para julgamento do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial era da 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.101 e art. 299, do Código de Processo Civil.

Recentemente, por força da reorganização realizada pelo Poder Judiciário Paranaense (Resolução nº 516-OE), a Resolução nº 426 foi revogada e foram instituídas três Varas Estaduais Empresariais, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem na Comarca de Curitiba, que ficariam responsáveis pela condução de todos os processos que versem sobre as matérias atinentes à LRF.

A novel Resolução, porém, foi suspensa no dia 20/01/2026 por meio de decisão liminar proferida em autos de Procedimento de Controle Administrativo pelo Conselho Nacional de Justiça (Doc.17 anexo), que foi ratificada pelo Despacho nº 12598502 do TJPR anexo (Doc. 18). Deste modo, nos termos do artigo 3º da LRF e a Resolução nº 426 (reativada momentaneamente pelo CNJ), não há dúvidas sobre a competência da 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa para processar e julgar o pedido.

II. Histórico da Requerente e exposição das razões da crise enfrentada.

Empresa com atuação na área de compensados

Fundada em 2007, no Município de Sengés/PR, a Senbra deu seus primeiros passos na produção de compensados no ano de 2010, quando, após uma reestruturação de seu objeto social, passou a atuar no setor industrial madeireiro, com foco na fabricação de

¹ <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4702750>



painéis de compensado destinados tanto ao mercado interno quanto, progressivamente, ao mercado externo.

Mesmo em seu início modesto, a empresa já revelava o DNA que marcaria sua trajetória: resiliência, consciência ambiental e visão estratégica. Com dedicação, a Senbra passou a operar no mercado de compensados, adquirindo madeira e transformando-a em produto beneficiado para o mercado local.

Desde o início das atividades industriais, a Requerente apresentou trajetória consistente de crescimento, ampliando gradualmente sua capacidade produtiva, sua base de clientes e sua inserção internacional. Entre os anos de 2010 e 2014, consolidou-se no mercado doméstico, com sucessivos investimentos em equipamentos e estrutura fabril, financiados majoritariamente por geração operacional própria e acesso regular ao crédito.

A partir de 2014, contudo, o cenário macroeconômico nacional passou a se deteriorar de forma sensível, especialmente em razão do contexto político vigente (mandato Presidente Dilma Rousseff), da retração do crédito, do aumento expressivo da inadimplência no mercado e da elevação dos custos financeiros.

A soma desses fatores impactou diretamente a Requerente, que passou a enfrentar restrições severas de financiamento, ao mesmo tempo em que lidava com compromissos assumidos no curso de sua expansão. Para preservar a continuidade das operações e honrar obrigações comerciais relevantes, foi estruturada operação financeira de longo prazo, permitindo à empresa reorganizar passivos, modernizar parte do parque fabril e manter suas atividades regulares.

Essa expressiva captação de recurso financeiro junto ao Banco Rodobens S/A, por meio de constituição de alienação fiduciária da sede da empresa, permitiu o seguimento das atividades empresariais, mas relevou um marco importante na operação da Senbra, pois, a partir de agora, a sede havia sido alienada fiduciariamente, reduzindo consideravelmente as possibilidades de novos financiamentos, caso fossem necessários no futuro.

A vocação para crescer de forma sustentável e estruturada levou a Senbra, entre 2015 e 2020, a conseguir estabilizar sua operação, promover a substituição gradual de equipamentos, regularizar compromissos e manter crescimento sustentável, com especial destaque para a expansão das exportações.

A decisão de mirar (e alcançar) o mercado externo revelou-se acertada, afinal, o principal destino de seus produtos passou a ser o mercado norte-americano, seguido por países europeus, notadamente para aplicações na construção civil, embalagens industriais e fabricação de móveis.

Para tanto, a Senbra investiu em aprimoramento da planta fabril e certificações internacionais, tudo com vistas a permitir a internacionalização das operações. Não por



menos, a Requerente, hoje, encontra-se certificada² a atuar nos principais mercados globais, além, é claro, de possuir todas as licenças necessárias para operar no Brasil:



Atualmente, a Requerente, que já empregou quase 400 pessoas no auge da operação e hoje emprega quase 200 pessoas, mantém relacionamento comercial com mais de 40 clientes recorrentes de grande porte e uma base superior a 200 compradores eventuais, o que evidencia a relevância e a capilaridade de sua atuação.

II.1 Razões da crise.

Durante o período da pandemia da Covid-19, apesar das severas restrições impostas à economia global, a Requerente conseguiu manter suas operações em dia, regularizando praticamente todas as suas obrigações fiscais e tributárias, à exceção de passivo previdenciário específico.

O agravamento da crise, contudo, intensificou-se a partir do período pós-pandêmico (a partir de 2023). A desaceleração abrupta do setor da construção civil nos principais

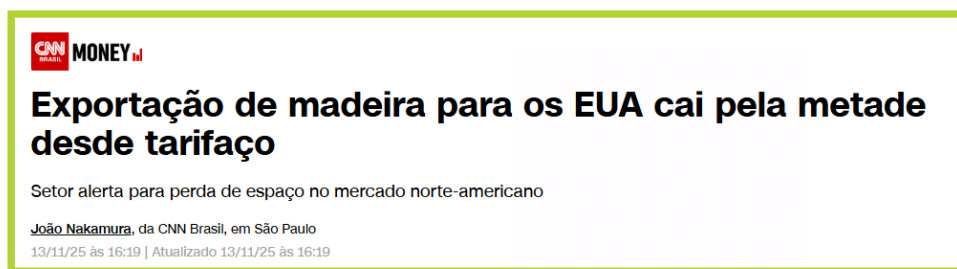
² www.senbra.com.br/certificados



mercados internacionais, especialmente nos Estados Unidos e na Europa³, provocou queda relevante na demanda por painéis de compensado.



Esse cenário foi potencializado recentemente por incertezas regulatórias e comerciais, incluindo discussões tarifárias e medidas protecionistas⁴, que comprometeram consideravelmente o mercado externo consumidor do produto produzido pela Senbra.



³ [NYC hasn't recovered construction jobs lost from pandemic -- some still haven't come back: report | New York Post](#)

⁴ [Exportação de madeira para os EUA cai pela metade desde tarifaço | CNN Brasil](#)

[Exportações de madeira para os EUA despencam 55% após tarifaço](#)

[Retirada de tarifas dos Estados Unidos não contempla compensado produzido em Palmas - Grupo RBJ de Comunicação- Grupo RBJ de Comunicação](#)

[União Europeia impõe tarifa de 5,4% sobre compensados brasileiros – Abimóvel](#)





A “guerra” tarifária e as medidas protecionistas anunciadas pelos grandes consumidores globais representaram um significativo baque na operação da Senbra.

Além da retração estrutural da construção civil nos principais mercados consumidores, a Requerente passou a enfrentar, a partir de 2023 e com maior intensidade em 2024 e 2025, um ambiente internacional marcadamente mais restritivo ao comércio de compensados, sobretudo no âmbito da União Europeia e dos Estados Unidos, seus principais compradores.

Nesse período, apenas a título de exemplo, a Comissão Europeia instaurou e avançou investigações antidumping direcionadas às importações de painéis de compensado (*plywood*), culminando na imposição de direitos antidumping provisórios sobre o produto de origem brasileira, medida que reduziu sensivelmente a competitividade das exportações nacionais no mercado europeu.

Houve também, em 2025, o anúncio de diversas barreiras tarifárias por parte do Governo Norte-Americano em relação a diversos produtos produzidos no Brasil, inclusive os compensados fabricados pela Senbra.

Como visto acima, a imposição de tarifas adicionais produziu efeitos econômicos relevantes sobre os exportadores brasileiros, que passaram a enfrentar aumento de custos, perda de margem e redução do volume de pedidos, agravando o cenário já pressionado pela desaceleração do setor da construção civil.

Esse conjunto de fatores externos, alheios à gestão da Requerente, contribuiu de forma direta para a queda das vendas no mercado externo, comprometendo o fluxo de caixa operacional e acentuando o desequilíbrio financeiro que ora se busca reorganizar por meio da presente recuperação judicial.



Se, de um lado, a Requerente passou a operar sob forte pressão de margem, de outro, foi obrigada a arcar com elevado nível de endividamento financeiro, contraído para viabilizar investimentos recentes e enfrentar as adversas condições geopolíticas e macroeconômicas postas.

Na tentativa de atravessar o período de retração, a empresa buscou linhas de crédito junto a instituições financeiras, captando aproximadamente R\$ 9 milhões, montante que, todavia, ingressou de forma descompassada em relação às necessidades de caixa e não foi suficiente para neutralizar o impacto da queda abrupta de receitas.

Diante do aumento expressivo dos custos financeiros, que, apenas em 2024, representaram desembolso aproximado de R\$ 4 milhões em juros, a Requerente se viu diante da necessidade de reduzir drasticamente sua operação, situação que redundou na demissão de mais de 200 colaboradores, gerando, por óbvio, diversos encargos e o pagamento de vultuosa quantia para rescisão das centenas de contratos de trabalho (estimado em cerca de R\$ 3 milhões).

Não obstante o cenário adverso, a Requerente mantém operação ativa, com quase 200 colaboradores ativos, carteira de pedidos para os próximos 60 dias e relacionamento comercial sólido com clientes estratégicos, inclusive com contratos de fornecimento com antecipação parcial de recursos, o que demonstra a viabilidade econômica da atividade. O desafio enfrentado é eminentemente financeiro, marcado pelo elevado custo da dívida, pelo descompasso temporal entre investimentos e geração de caixa e por fatores macroeconômicos alheios à sua gestão.

Outro ponto importante diz respeito às projeções mercadológicas acerca do crescimento dos produtos compensados na economia global. A recente pesquisa abaixo colacionada, realizada pela *Precedence Research*⁵, projeta uma taxa anual de crescimento de 6% no mercado de compensados e um volume de mais de 160 bilhões de dólares em 2034.



⁵ [Plywood Market Size to Reach USD 162.66 Billion by 2034](#)



Nota-se que o setor, apesar das dificuldades narradas, apresenta projeções consistentes de retomada e crescimento no curto e médio prazo, o que não pode ser desconsiderado pela Requerente.

Sem qualquer complexidade, portanto, vê-se que a Requerente é um perfeito exemplo das empresas que a LRF busca salvaguardar, pois, em que pese os resultados negativos do último exercício financeiro, os indicativos e previsões de mercado para o setor apresentam bons sinais de recuperação, e indicam boas perspectivas para um futuro próximo. Justamente por isso, a dívida hoje existente não pode inviabilizar esse promissor futuro.

Assim, a presente recuperação judicial apresenta-se como medida necessária e adequada para reequilibrar a estrutura financeira da Requerente, reduzir o custo do endividamento, preservar sua atividade produtiva, proteger empregos e permitir a retomada sustentável de sua geração de caixa, especialmente diante das perspectivas favoráveis para o setor no médio prazo.

O deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que a Requerente se mantenha responsável pela geração de emprego e renda a diversas famílias, sanando as dificuldades momentâneas, de modo a permitir que a empresa, já com o passivo reorganizado, tenha condições de *surf*ar a onda de expansão esperada do mercado, convertendo perspectivas favoráveis em resultados econômicos concretos, com preservação da atividade, dos empregos e da função social da empresa.

III. Do Direito.

Lei n. 11.101/2005. Requisitos legais atendidos. Necessário processamento da recuperação judicial.

III.1 Fundamentos que evidenciam a necessidade de deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial.

A exposição fática delineada no tópico anterior apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei n. 11.101/05, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Não resta dúvida de que a recuperação judicial se apresenta como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, no art. 47, acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da Constituição Federal de 1988).

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores.

A viabilidade e reais chances de efetiva recuperação da Requerente, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que, na configuração atual, é **responsável por centenas de empregos diretos**, sem contar os indiretos. Nesse contexto, a Requerente demonstra ser, mesmo com a crise, relevante geradora de renda local.

Sobre esse ponto, aliás, convém registrar que, de acordo com o último censo do IBGE, realizado em 2022, a cidade de Sengés possui 17.270 habitantes⁶. O mesmo IBGE estima que em 2025 havia 17.256, o que significa dizer que **o quadro de funcionários da Senbra representa 1% da população de Sengés**, sendo absolutamente relevante no contexto local.

Pensar contrariamente ao processamento do presente pedido de recuperação judicial, ou seja, contemplar a possibilidade de paralisação das atividades da Requerente sem a tentativa de implementar a presente medida, seria condenar os trabalhadores, a economia regional e todos que dela dependem a um elevado e desnecessário custo. Custo esse, frise-se, que pode, sem muita complexidade, ser reacomodado com vista a viabilizar a continuidade do crescimento sustentável que a Requerente apresenta desde sua fundação.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que “a tentativa de recuperação prende-se (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”⁷.

Nesse contexto, resta evidenciado que a Requerente passa por uma momentânea crise econômico-financeira e apresenta considerável viabilidade de reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessitam valer-se do direito garantido pela Lei n.

⁶ cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/senges

⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.



11.101/2005, fazendo jus ao deferimento do processamento do pedido de recuperação.

III.2 *Do preenchimento dos requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Artigos 48 e 51, da Lei n. 11.101/05.*

A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48⁸, da Lei n. 11.101/2005), a Requerente declara exercer regularmente sua atividade há mais de dois anos, que nunca teve sua quebra decretada e que jamais obteve os benefícios de uma recuperação judicial. Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise dos Docs. 05.1.1 a 05.3.2 e 13.1/3, ora anexados.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se, com a farta documentação ora coligida, a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, que dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em

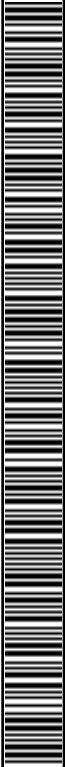
⁸ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; **V** – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; **VI** – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; **VII** – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; **VIII** – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; **IX** – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; **X** - o relatório detalhado do passivo fiscal; e **XI** – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos bastantes ao que ora se pleiteia. A especificação dos arquivos anexados está **no rol de documentos pormenorizado ao final do presente petítório.**

Assim, também pelo **viés objetivo**, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e, portanto, merece o conseqüente deferimento de seu processamento.

IV. Necessidade de imediata proteção de ativos essenciais à operação da Requerente.

Empilhadeiras alienadas fiduciariamente. Impossibilidade de continuação das atividades.

A Requerente emitiu 346.355 notas comerciais, no valor total de R\$ 346.354,90 (trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), conforme Termo Constitutivo de Nota(s) Comercial(is) da 1º Emissão de Nota(s) Comercial(is), em Série Única (Doc. 14 anexo), com vencimento para 16/03/2026.

As notas foram integralmente subscritas e integralizadas pela Opera Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial em 26/11/2025, sendo o valor disponibilizado à Requerente.

Embora o instrumento de emissão das notas comerciais tenha contemplado a constituição de garantia real, as partes contratantes optaram por adicionalmente firmarem

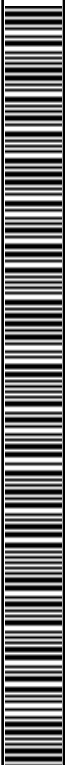


Instrumento Particular para Constituição de Alienação Fiduciária de bens Móveis em Garantia e Outras Avenças (Doc. 14.1 anexo).

BEM MÓVEL "1"	
Descrição	02 (duas) Empilhadeiras Diesel 2500KG TRIPLEX 4700 1070MM MOD AL25D, CPCD25-XC5K2-ZSM47 EMPILHADEIRAS NOVAS 2023 SERIE 10253C6067 E 010253C6286, NF-e nº 000.004.246 emitida em 23/08/2023
Página 3 de 12	
Hash (SHA-1): D823E395FD0673E05DB7EE6BB018AED34F44F5 - Chave: 894D9F6A Confira a autenticidade no site https://portal.aporifios.com.br/validador.aspx?k=494D9F6A	
Protocolo nº 7573 de 04/12/2025: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou terceiros sob nº 4830 em 04/12/2025 deste Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas. Assinado digitalmente por DEYSE CECILIA AVELINO PIETROBELLI - Oficial de Registro	
Encadernamento	R\$ 200,00
Passagem	R\$ 11,60
Imposto	R\$ 6,35
Outros	R\$ 15,00
Identificação	R\$ 10,00
Digitalização	R\$ 0,00
ITC	R\$ 15,00
Diligência	R\$ 0,00
Proprietário	por ALLMAQ EMPILHADEIRAS LTDA (CNPJ nº 10.948.798/0001-51) – Chave de Acesso 4123 0810 9487 9800 0151 5500 1000 0042 4616 2250 4100 SENBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Valor	R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais) cada, totalizando R\$ 248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais)
Registro	Serviço de Registro de Imóveis, Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Sergipe – PR

BEM MÓVEL "2"	
Descrição	01 (uma) Empilhadeira Diesel 3000KG TRIPLEX 4700M 1070MM MOD AL30D ALLMAQ CPCD25-XC5 VERMELHA ANO 2024/2024 Cd. Terc: 10374 SERIE C490BPG 23201501, NF-e nº 000.004.605 emitida em 14/03/2024 por ALLMAQ EMPILHADEIRAS LTDA (CNPJ nº 10.948.798/0001-51) – Chave de Acesso 4124 0310 9487 9800 0151 5500 1000 0046 0515 2512 4563
Proprietário	SENBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Valor	R\$ 129.300,00 (cento e vinte e nove mil e trezentos reais)
Registro	Serviço de Registro de Imóveis, Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Sergipe – PR

Considerando que o Instrumento Particular para Constituição de Alienação Fiduciária prevê o pedido de recuperação judicial da Requerente como uma hipótese de



vencimento antecipado das obrigações constantes na Nota Comercial, e que, em decorrência da crise econômica enfrentada pela Requerente, não será possível adimplir o pagamento das notas comerciais, ao menos até que decorrido o prazo do *stay period*, é necessário proteger a posse dos bens dados em garantia.

Isso porque, referidos bens são **absolutamente essenciais para as atividades da Requerente**, razão pela qual eventual tentativa de retomada dos bens, por meio de procedimento de busca e apreensão, representará enorme prejuízo para sua operação.

As empilhadeiras são utilizadas diariamente na operação da Senbra, sendo indispensável à manutenção da atividade empresarial. Sem a utilização regular na unidade fabril, a Requerente fica impossibilitada de manter sua produção, pois o manejo dos *pallets* de madeira demanda a utilização das empilhadeiras, constituindo-se elemento estrutural para o regular funcionamento da atividade empresarial.

Nesse sentido, muito embora o crédito decorrente das referidas Notas Comerciais emitidas perante o Fundo de Investimento não se submeta ao concurso de credores, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, uma vez que vinculadas às garantias fiduciárias, **sabe-se não ser possível a simples retirada dos bens de capital essenciais a sua atividade na vigência do prazo previsto no §4º do art. 6º da mesma legislação:**

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

Para reforçar a demonstração da essencialidade e de sua efetiva utilização pela Requerente, insere-se registros fotográficos da unidade fabril em pleno funcionamento, os quais evidenciam as atividades produtivas em curso. Confira-se:









Na presente hipótese, é inequívoco que os bens em questão se encontram em plena operação e que são essenciais para a operação da Requerente. Nesse sentido, a restrição na sua utilização impactará diretamente no resultado do processo de soerguimento em caso de tentativa de retomada (busca e apreensão) pelo credor.

Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO. 1. **Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no Conflito de Competência nº 119.387/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, Julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019)*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua



atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, Dje 14/08/2017)

Observa-se, portanto, que a demonstração de essencialidade das empilhadeiras justifica a manutenção da posse em favor da Requerente, porquanto, caso ocorra a retomada dos bens pelo Fundo de Investimento, a atividade empresarial será severamente impactada.

Cabe salientar, ainda, que eventual pedido de busca e apreensão dos bens dados em alienação fiduciária deve obrigatoriamente passar pelo crivo desse Juízo Recuperacional, vez que é o único competente para dispor a respeito dos ativos da empresa em recuperação judicial.

É esse, inclusive, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATOS DE CONSTRIÇÃO. FORNECEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRINCÍPIOS NÃO ABSOLUTOS. PONDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EMPRESA. TUTELA DE INTERESSES MÚLTIPLOS. PREVALÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DA LEI Nº 11.101/2005. 1. A controvérsia dos autos consiste em definir a competência para realizar atos de constrição destinados ao cumprimento de sentença proferida por magistrado do juizado especial cível, em favor de consumidor, quando o fornecedor já obteve o deferimento da recuperação na vara empresarial. 2. O compromisso do Estado de promover o equilíbrio das relações consumeristas não é uma garantia absoluta, estando a sua realização sujeita à ponderação, na hipótese, quanto aos múltiplos interesses protegidos pelo princípio da preservação da empresa. 3. A Segunda Seção já realizou a interpretação sistemático-teleológica da Lei nº 11.101/2005, admitindo a prevalência do princípio da preservação da empresa em detrimento de interesses exclusivos de



determinadas classes de credores, tendo atestado que, após o deferimento da recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo desta para decidir sobre todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da recuperanda. Precedentes. 4. Viola o juízo atrativo da recuperação a ordem de penhora on line decretada pelo julgador titular do juizado especial, pois a inserção da proteção do consumidor como direito fundamental não é capaz de blindá-lo dos efeitos do processo de reestruturação financeira do fornecedor. Precedente. 5. Recurso especial provido para reconhecer a competência do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. (STJ - REsp 1598130/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. COMPETÊNCIA INTERNA. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. MÉRITO: EXECUÇÃO FISCAL. **DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N.11.1011/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.** PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgInt no CC 157.507/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 14/08/2018)

Por essa razão, caso pretenda-se ajuizar medida judicial ou extrajudicial para reaver a posse direta dos bens alienados fiduciariamente, inegável que a decisão deverá passar pelo crivo desse Juízo da Recuperação Judicial.

Diante do exposto, tendo em vista a demonstração da essencialidade das empilha-deiras para a operação da Senbra, requer-se seja declarada a sua **essencialidade**, determinando de retomada **dos bens descritos nas Notas Fiscais NFe-4246 e NFe-4605**, pelo Fundo de Investimento Opera em desfavor da Requerente, bem como, desde já, seja reconhecida a competência exclusiva desse Juízo para dispor a respeito do patrimônio das empresas, impedindo, assim, qualquer ato de constrição de outros juízos durante o *stay period*, uma vez que são extremamente necessários para a manutenção das atividades empresariais.

V. **Requerimentos.**

Deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e reconhecimento de essencialidade de bens.

Por todo o exposto, sobretudo pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência, requer-se:



- a) receber e, conseqüentemente, deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005;
- b) suspender todas as execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores constante dos Doc. 03 – contra a Requerente, na forma do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005;
- c) declarar a essencialidade dos bens que compreendem as empilhadeiras essenciais à manutenção da atividade empresarial da Requerente, conforme demonstrado no bojo da presente petição e conforme documentos anexos;
- d) deferido o processamento da recuperação judicial, seja nomeado Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, inciso I, do mesmo diploma legislativo;
- e) dispensar a apresentações das certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades, nos termos do art. 52, inciso II, da LRF;
- f) intimar o representante do Ministério Público, bem como realizar a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- g) oficiar à Junta Comercial informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial da Requerente;
- h) expedir edital para publicação no órgão oficial (Diário da Justiça Eletrônico do TJPR) contendo o resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador Judicial nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados, dispensando-se, por conseguinte a publicação em jornal de grande circulação, ante à atual redação da lei de regência (art. 526 , §1º c/c art. 191, da LRF); e
- i) A atribuição de sigilo absoluto no que toca (i) à declaração de imposto de renda do sócio da Requerente (Doc. 06.1/3), em atenção ao disposto no art. 4º, da Recomendação n. 103 de 23.08.2021, do CNJ⁹; (ii) à relação de funcionários (Doc. 04) em atenção à proteção dos dados pessoais disposta na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018).

⁹ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4076>



Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, a Requerente se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requer sejam todas as publicações endereçadas à **Requerente** realizadas em nome dos advogados **Felipe Lollato (OAB/SC 19.174)** e **Aguinaldo Ribeiro Jr. (OAB/PR 56.525)**, em conjunto, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor atualizado de **R\$ R\$ 22.508.223,14 (vinte e dois milhões, quinhentos e oito mil, duzentos e vinte e três reais e quatorze centavos)**, sem prejuízo da posterior retificação quando da finalização da relação de credores da Administração Judicial ou do encerramento da recuperação judicial, como determina o art. 63, I, da Lei n. 11.101/2005.

Curitiba, 22 de janeiro de 2026.

Aguinaldo Ribeiro Jr
OAB 56.525/PR

Felipe Lollato
OAB 19.174/SC

Amauri de Oliveira Melo Jr
OAB 37.579/PR

Manoel Agripino Cecílio de Lima Jr
OAB 73.546/PR



Rol de Documentos – desconsiderar.

Cumprimento dos requisitos da Lei 11.101/2005 e alterações promovidas pela Lei 14.112/2020.

DOC	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO NA LEI 11.101/05
Doc. 01	Procuração assinada.	*****
Doc. 02.1 a Doc. 02.0 e Docs. 2.11 e 2.12	<p>- Balanço patrimonial, demonstrativo de resultados (DRE) e demonstrativo de fluxo de caixa (DFC) dos últimos 3 (três) anos.</p> <p>- Demonstrativos contábeis desde o último fechamento, levantados especificamente para instruir o pedido de Recuperação Judicial.</p>	<p>Art. 51, II, 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e':</p> <p>II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</p> <p>a) balanço patrimonial;</p> <p>b) demonstração de resultados acumulados;</p> <p>c) demonstração do resultado desde o último exercício social;</p> <p>d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;</p> <p>e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.</p>
DOC 02.10	Fluxo de caixa projetado.	<p>Art. 51, II, 'd':</p> <p>II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...)</p>



		d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção
Doc. 03	Relação completa de credores.	Art. 51, III: III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
Doc. 04	Relação completa dos empregados.	Art. 51, IV: IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
Doc. 05 a Doc. 05.5	Contrato social consolidado e Certidão Simplificada.	Art. 51, V: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
Doc. 06.1 e Doc. 06.2	Relação dos bens particulares do sócio (IRPF e recibo).	Art. 51, VI: VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
Doc. 07	Extratos das contas bancárias.	Art. 51, VII: VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais



		aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
Doc. 08	Certidões de protestos de todos os cartórios.	Art. 51, VIII: VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
Doc. 09 a Doc. 09.3	Relação de processos subscrita, com valor envolvido.	Art. 51, IX: IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
Doc. 10	Relatório detalhado do passivo fiscal.	Art. 51, X: X - o relatório detalhado do passivo fiscal
Doc. 11	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.	Art. 51, XI: XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
Doc. 12	Créditos extraconcursais.	Art. 51, XI: XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.



Doc. 13	Certidão negativa de recuperação judicial.	Art. 48, II: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
Doc. 14 a Doc. 14.6	Certidão negativa criminal dos administradores e sociedades.	Art. 48, IV: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
Doc. 15 a Doc. 15.3	Contrato Opera FIDC e AF empilhadeiras	*****
Doc. 16	Guia de custas e comprovante de pagamento.	*****
Doc. 17	Decisão liminar CNJ	*****
Doc. 18	Despacho 12598502 TJPR	*****

